



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI Nº. 923/2010, DE 13 DE JULHO DE 2.010.**

**"DISPÕE SOBRE SISTEMA TARIFÁRIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - O sistema tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Tarumã - SAET é instituído em conformidade com as disposições da presente Lei, sendo composto pelas seguintes tarifas básicas, sem prejuízo de outras a serem criadas conforme a necessidade do serviço.**

- I - tarifa de ligação à rede de água;
- II - tarifa de ligação à rede de esgotos;
- III - tarifa de água;
- IV - tarifa de esgotos;
- V - tarifa de religação de água;
- VI - tarifa de desobstrução de esgotos;
- VII - tarifa de mudança de cavalete;
- VIII - tarifa de teste de vazamento;
- IX - tarifa de análise físico-química de água;
- X - tarifa de análise bacteriológica de água;
- XI - tarifa de aferição de hidrômetro.

**Art. 2º - Considera-se usuário dos serviços prestados pelo SAET em conformidade com as disposições desta Lei:**

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel atendido pela rede pública de água e esgotos;
- II - a pessoa física ou jurídica atendida com o fornecimento de água potável, pelo SAET, fora da rede normal de distribuição;
- III - a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo SAET, utilize a Estação de Tratamento de Esgotos para despejo de esgotos domésticos;
- IV - o consumidor de água proveniente de fonte alternativa com despejo na rede coletora de esgotos.

**Art. 3º - A utilização dos serviços pelo usuário implicará no recolhimento das tarifas respectivas, cujos lançamento e cobrança serão efetuados na forma das disposições constantes da presente Lei.**

**Art. 4º - A cobrança das tarifas previstas nesta Lei será efetuada através de emissão da fatura de água, esgotos e serviços - FAES - ou Guia de Recolhimento, em formulário devidamente identificado pelo SAET.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Art. 5º** - Os serviços prestados pelo SAET poderão ser requeridos pessoalmente, ou por outro meio idôneo, desde que implantado pelo SAET e possibilite a correta identificação do solicitante e do serviço requerido.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS TARIFAS

#### Seção I Da tarifa de ligação à rede de água

**Art. 6º** - A ligação à rede de água de imóvel, edificado ou não, situado em local dotado deste serviço, será solicitada pelo usuário, que instalará caixa protetora de cavalete de frente para a rua, colocará placa indicativa da localização do imóvel (logradouro, nº, lote e quadra) e efetuará o recolhimento da tarifa correspondente.

**Art. 7º** - O Serviço de Água e Esgoto de Tarumã poderá interromper o fornecimento de água, mantendo a respectiva ligação, mediante requerimento pessoal do proprietário do imóvel ou representante legal.

§ 1º - Deferido o requerimento de desligamento de que trata o caput, ficará o usuário isento do recolhimento da tarifa constante na FAES, salvo em casos de consumo, havendo ligação irregular.

§ 2º - O requerimento de que trata o caput somente será atendido se não houver lançamento de débito sobre o imóvel.

**Art. 8º** - O proprietário poderá requerer o cancelamento da ligação de água ao SAET, demonstrando a titularidade do imóvel.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput somente será atendido se não houver débito lançado para o imóvel.

§ 2º - Deferido o requerimento de cancelamento de que trata o caput, o SAET procederá à retirada do hidrômetro e da ligação da caixa protetora de cavalete até o registro do passeio.

§ 3º - A ligação da instalação hidráulica do imóvel somente será reconectada à rede pública mediante requerimento, com o decorrente recolhimento da respectiva tarifa.

**Art. 9º** - O requerimento de ligação à rede de água, implica na doação do hidrômetro ao SAET, que arcará com suas despesas de manutenção.

**Art. 10** - O imóvel edificado, desde que possua instalações hidráulicas independentes, poderá conter mais de uma ligação à rede pública de água, estabelecidas segundo critérios técnicos apontados pelo SAET.

**Parágrafo único** - Cada uma das ligações à rede pública de água terá seu consumo aferido individualmente, observando-se as tarifas vigentes.

#### Seção II Da tarifa de ligação à rede de esgotos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Art. 11** - A ligação à rede coletora de esgotos de imóvel edificado, situado em local dotado deste serviço, deverá ser requerida previamente pelo usuário, que efetuará o recolhimento da tarifa correspondente.

**Art. 12** - Somente o imóvel edificado e regularizado que possua a respectiva ligação à rede pública de água poderá ser objeto de ligação à rede coletora de esgotos, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Parágrafo único** - O SAET poderá autorizar a ligação à rede pública de esgotos, excepcionalmente, aos imóveis edificados que não sejam abastecidos pela rede pública de água.

### Seção III Da tarifa de água

**Art. 13** - O SAET expedirá mensalmente fatura com a tarifa de água referente ao fornecimento de água tratada ao usuário, segundo a categoria do consumidor, conforme tabela de valores em vigência.

**Art. 14** - Os imóveis serão enquadrados nas seguintes categorias:

- I - residencial;
- II - residencial social;
- III - comercial;
- IV - industrial;
- IV - poder público municipal.

**Art. 15** - O consumo de água será apurado através de hidrômetro, assentado entre a rede pública e a instalação hidráulica do imóvel, tecnicamente o mais próximo possível da divisa.

**Art. 16** - O SAET cobrará tarifa correspondente ao consumo de cada imóvel, de acordo com as tabelas em vigor.

**Art. 17** - O imóvel constituído por unidades independentes e abastecido pela rede pública de água poderá, mediante requerimento do proprietário ou do usuário, ser tarifado através de economias.

**§ 1º** - Corresponde a uma economia cada um dos seguintes tipos de unidades independentes:

- I - prédio residencial;
- II - apartamento;
- III - edificação dentro de condomínios, mesmo que inacabada;
- IV - sala comercial;
- V - prédio geminado.

**§ 2º** - Para o cálculo da tarifa de água o consumo total do ramal de derivação será dividido pelo número de economias.

**§ 3º** - Para efeito de cobrança e pagamento, apurado o consumo de cada unidade isolada, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, será efetuado o enquadramento na faixa de consumo correspondente à tabela de tarifas, multiplicado pelo total de unidades existentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Art. 18** - A cobrança mediante o cálculo da média de consumo pelos últimos seis meses será feita nas seguintes hipóteses:

- I - constatando-se defeito no hidrômetro que impossibilite a adequada medição;
- II - na impossibilidade do SAET efetuar a leitura do hidrômetro, devido à ocorrência de situações excepcionais;
- III - constatando-se vazamento de água na instalação hidráulica do imóvel, devidamente apurada mediante procedimento administrativo pelo SAET;
- IV - ocorrendo erro de leitura.

§ 1º - Nos casos do inciso III, a apuração se dará mediante pedido fundamentado do proprietário ou usuário, feito diretamente ao SAET;

§ 2º - O SAET apurará minuciosamente o caso, emitindo parecer técnico sobre a situação fática, propondo a solução para o caso.

§ 3º - Em sendo constatada a inadequação da manutenção das instalações hidráulicas internas do imóvel, e, após efetivada a notificação ao usuário, a fatura de água, esgotos e serviços será emitida pelo total do consumo registrado no hidrômetro.

### Seção IV Da tarifa de esgotos

**Art. 19** - A tarifa de que trata esta seção, que corresponde à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, segundo as categorias dos imóveis, será cobrada mensalmente pelo SAET do usuário da rede de esgotos, mediante a aplicação da respectiva tabela.

**Art. 20** - Os critérios para enquadramento dos imóveis, para efeito de cobrança da tarifa de esgotos, serão idênticos aos fixados para a tarifa de água.

**Art. 21** - O despejo de esgotos na rede pública, para viabilizar sua cobrança, guardará relação com o consumo de água apurado no imóvel, observando-se a tabela respectiva.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 18 desta Lei, a fatura de água, esgotos e serviços será calculada, para efeito de cobrança, pela média de consumo dos seis últimos meses.

§ 2º - Na hipótese de rompimento da rede, entre a entrada de água do imóvel até o reservatório, a tarifa referente ao esgoto será cobrada pela média dos últimos seis meses.

### Seção V Da tarifa de religação de água

**Art. 22** - Ocorrendo a supressão do fornecimento de água por falta de pagamento da respectiva tarifa ou por solicitação do usuário, o restabelecimento do fornecimento de água será efetuado, mediante o pagamento da tarifa de que trata esta seção, a qual será lançada na fatura de água, esgotos e serviços subsequente à religação.

**Art. 23** - A supressão no fornecimento de água, por falta de pagamento, dar-se-á após trinta dias da data de vencimento, determinada na fatura de água, esgotos e serviços, no campo "data do corte".

§ 1º - Ocorrendo a supressão no fornecimento de água por falta de pagamento, a fatura deixará de ser emitida, desde que não haja consumo, até que se solicite a religação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 2º - Poderá haver parcelamento de débito, em conformidade com as disposições desta Lei, a fim de se restabelecer o fornecimento de água.

Art. 24 - A religação de água será efetuada mediante comprovação da inexistência de débito ou da adimplência de eventual parcelamento em curso junto ao SAET.

**Seção VIII**

**Da tarifa de desobstrução de esgotos**

Art. 25 - O SAET procederá a desobstrução no ramal de esgotos sanitários, mediante solicitação do interessado e recolhimento da tarifa correspondente.

Art. 26 - Caso seja constatado que a obstrução tenha sido causada por material estranho ao esgoto doméstico, o usuário arcará com todas as despesas decorrentes da ação necessária a desobstrução, mediante a composição do custo pelo SAET, o qual será lançado na fatura de água, esgotos e serviços subsequente a data do serviço.

**Seção X**

**Da tarifa de mudança de cavalete**

Art. 27 - O SAET poderá proceder mudança de cavalete, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva.

**Seção XI**

**Da tarifa de teste de vazamento**

Art. 28 - O SAET, mediante solicitação do usuário, poderá executar inspeção na instalação hidráulica do imóvel, visando detectar possíveis vazamentos.

§ 1º - O usuário faz jus a dois testes por exercício, independentemente do fato ocorrido, sem que lhe seja imputada cobrança pelo serviço.

§ 2º - A partir da terceira inspeção do exercício, a tarifa de que trata esta seção será lançada na fatura de água, esgotos e serviços no mês subsequente à realização da inspeção hidráulica, na hipótese de não ser encontrado vazamento, ou persistindo as constatações anteriores.

**Seção XII**

**Da tarifa de análise físico-química de água**

Art. 29 - O SAET procederá a análise físico-química de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva.

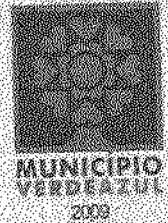
**Seção XIII**

**Da tarifa de análise bacteriológica de água**

Art. 30 - O SAET procederá a análise bacteriológica de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva.

**Seção XIV**

**Da tarifa de aferição de hidrômetro**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Art. 31** - O SAET executará, mediante solicitação do interessado, a aferição de hidrômetro.

§ 1º - O SAET poderá, a seu exclusivo critério, retirar o hidrômetro para aferição, visando sua manutenção ou substituição.

§ 2º - A aferição do hidrômetro poderá ser feita no imóvel do usuário.

§ 3º - O usuário faz jus a um teste por exercício, independentemente do fato ocorrido, sem a respectiva cobrança.

§ 4º - A partir da segunda aferição, a tarifa correspondente ao serviço será lançada na fatura do mês subsequente, quando não forem encontradas irregularidades.

### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS TARIFAS

**Art. 32** - Nos termos do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal, a remuneração dos serviços desenvolvidos pelo SAET serão remuneradas por meio de tarifas a serem cobradas mensalmente ou a cada realização de serviços, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 33** - As tarifas concernentes aos serviços serão as resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira, realizados pelo SAET, levando-se em conta, dentre outros elementos determinantes, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 34** - As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico e financeiro das atividades desenvolvidas pelo SAET.

**Art. 35** - Em conformidade com o parágrafo único do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal, a fixação e publicação da tabela de tarifas referentes a esta Lei será feita mediante Decreto do Poder Executivo, publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da entrada em vigor das novas tarifas.

### CAPÍTULO III DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 36** - Considera-se fonte alternativa de abastecimento de água qualquer outra de procedência diversa daquelas operadas e mantidas pelo SAET.

**Art. 37** - O imóvel atendido pelas redes públicas de água e de esgotos, que utilize água de fonte alternativa, está sujeito ao pagamento da tarifa de esgotos, pelo lançamento de águas servidas, com base no volume apurado no mês.

**Parágrafo único** - A apuração do consumo referido no caput será feita através da instalação de medidor de vazão, no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos utilizada pelo imóvel.

**Art. 38** - Inexistindo meios de apuração do consumo através de medidor de vazão no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos, deverá ser instalado hidrômetro na fonte alternativa de água do imóvel ou adotados os parâmetros de contribuição de esgotos estipulados pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 39** - O imóvel dotado de poço profundo e águas de superfície, que não esteja utilizando água da rede pública, terá a conexão reduzida para o diâmetro do ramal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

predial de três quartos de polegada ( $\frac{3}{4}$ " ou a substituição do hidrômetro por outro de diâmetro correspondente ao menor volume de água utilizado.

§ 1º - A permanência da ligação com o mesmo diâmetro original implicará na celebração de contrato de garantia de fornecimento de água a critério do SAET.

§ 2º - A substituição da ligação por diâmetro menor de que trata o caput, será de exclusiva responsabilidade do SAET.

**Art. 40** - O usuário é obrigado a permitir livre acesso aos servidores públicos do SAET para fiscalização ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas das fontes alternativas e de esgotamento sanitário, por ocasião de:

- I - execução de obras internas;
- II - instalação de equipamentos de medição;
- III - leitura e fiscalização periódicas.

**Art. 41** - O SAET deverá efetuar a cobrança mensal dos serviços de esgotamento sanitário, conforme as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 42** - O usuário que não se utilizar de fonte alternativa de água existente no imóvel deverá providenciar o tamponamento do poço, na presença dos fiscais do SAET, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

§ 1º - A infringência ao estabelecido no caput sujeita o infrator à incidência de multa com valor equivalente ao custo de uma ligação à rede de água.

§ 2º - Aplicar-se-á a multa em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, na reincidência.

**Art. 43** - O usuário é responsável, no que pertine ao disposto neste Capítulo:

- I - pelo custo com material necessário para a instalação de equipamentos de medição e para a realização das obras internas de esgotamento sanitário;
- II - pela análise periódica e pelo controle da potabilidade da água extraída do subsolo, através da emissão de laudo por técnico habilitado ou pelo laboratório do SAET;
- III - pela remessa ao SAET do laudo referido no inciso II.

**Art. 44** - O usuário que pretenda utilizar fonte alternativa de água com finalidades comerciais ou industriais deverá cadastrar-se junto ao SAET, apresentando a respectiva outorga expedida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

§ 1º - O SAET expedirá autorização para a utilização de fonte alternativa de água na forma prevista no caput mediante a comprovação do usuário de sua necessidade para o desenvolvimento da atividade pretendida.

§ 2º - É vedada a utilização de fonte alternativa de água para uso doméstico nos locais providos de rede pública de abastecimento de água.

§ 3º - Independentemente da outorga fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, a captação de água de fonte alternativa com vazão inferior a cinco metros cúbicos ( $5 \text{ m}^3$ ) por dia está sujeita à fiscalização do SAET.

§ 4º - Atendidas as disposições deste artigo, o SAET cobrará tarifa de esgotos, através da emissão da respectiva fatura.

**Art. 45** - O usuário que utilizar fonte alternativa de água sem outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE e cadastro no SAET terá a ligação do imóvel à rede pública de esgotos lacrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Art. 46** - Será cobrada a tarifa de esgotos, no valor da respectiva tabela, do imóvel que possua poço profundo na data da publicação desta Lei.

**Art. 47** - O imóvel com edificação deverá ser conectado às redes públicas de água e coletora de esgotos que possuam condições de atendimento.

#### CAPÍTULO IV DA INTERLIGAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AOS SISTEMAS PÚBLICOS

**Art. 48** - A interligação de loteamentos e desmembramentos ao sistema público de abastecimento de água será efetivada, mediante expressa autorização do SAET, previamente à instalação de macro-medidor na interligação às redes distribuidoras existentes.

§ 1º - Após a instalação do macro-medidor referido no caput, dar-se-á início ao período de teste de estanqueidade da rede distribuidora de água do parcelamento de solo, em data estabelecida entre o SAET e o empreendedor.

§ 2º - O volume de água necessário para o teste da rede de água do parcelamento de solo será cobrado do empreendedor, conforme a tarifa de água vigente.

**Art. 49** - O SAET cobrará do empreendedor os custos de materiais e mão-de-obra despendidos no serviço de manutenção ou reparos na rede de água, executados em virtude de vazamento, além do volume de água perdido.

**Art. 50** - O SAET receberá os sistemas de água e esgotos dos parcelamentos de solo do Município, desde que não existam débitos relativos a vazamentos ou reparos nas redes de água e esgotos, cumpridas as demais exigências legais.

**Art. 51** - A interligação da instalação hidráulica de condomínios à rede pública de água será executada, mediante prévia instalação de macro-medidor junto à entrada do empreendimento.

§ 1º - A medição do volume de água consumido será feita pelos hidrômetros individuais, quando existentes, ou pelo macro-medidor, na falta daqueles.

§ 2º - O SAET poderá efetuar a leitura em hidrômetros internos de condomínios, na forma da legislação vigente.

§ 3º - A operação e a manutenção dos sistemas internos de água de condomínios é de responsabilidade do empreendedor.

#### TÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 52** - Os débitos referentes às tarifas previstas nesta Lei serão atualizados com base no IPCA mensal ou em outro índice que o substitua, tendo como base o valor apurado no fechamento do mês antecedente, quando o usuário não efetuar, nos respectivos vencimentos, os recolhimentos das tarifas lançadas e cobradas.

§ 1º - Após o vencimento, sobre o débito atualizado incidirá multa de 2% (dois por cento);

§ 2º - Nos meses subsequentes ao do vencimento incidirão também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal.

§ 3º - Decorridos trinta dias, contados da data do vencimento, sem que o débito tenha sido quitado, será promovida a supressão do fornecimento de água.

§ 4º - Ocorrendo a supressão do fornecimento de água a ligação será interrompida no cavalete ou no passeio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 5º - A quebra, violação ou desaparecimento do lacre no cavalete ou no passeio acarretará, além das medidas legais cabíveis, no lançamento de seu valor na fatura de água e esgotos e serviços ou em emissão de guia de recolhimento.

**Art. 53** - É vedado ao usuário:

- I - intervir no ramal de derivação de água;
- II - intervir no ramal coletor de esgotos;
- III - promover derivação ou ligação de água para outros imóveis, edificados ou não;
- IV - promover derivação ou ligação de esgotos para outros imóveis edificados ou não;
- V - ligar bombas de sucção diretamente a hidrômetro ou derivação de rede pública de água, exceto para o combate a sinistro;
- VI - lançar o produto proveniente de limpeza de caixa de gordura, ou similar, em ramais coletores de esgotos;
- VII - violar o lacre, furar a cúpula, danificar o mecanismo ou inverter o hidrômetro;
- VIII - causar qualquer tipo de dano na caixa de proteção do cavalete;
- IX - proceder, por ato próprio, a religação de água;
- X - lançar esgotos em galerias de águas pluviais;
- XI - lançar águas pluviais na rede coletora de esgotos.

**Parágrafo único** - As infrações a que se refere este artigo serão punidas com multa de valor equivalente ao da tarifa de ligação de água de cinquenta milímetros (50mm) vigente no mês.

**Art. 54** - A reincidência da infração de que tratam os incisos do artigo anterior resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao SAET a supressão da ligação de água ou de esgotos.

**Art. 55** - Quaisquer outras irregularidades praticadas pelo usuário, que ponham em risco a saúde pública e os sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, acarretarão ao infrator a aplicação de multa, no valor de até quinhentas (500) vezes o custo da ligação à rede pública de água de diâmetro de cinquenta milímetros (50 mm) ou o custo de uma ligação à rede pública de esgoto, vigente no mês, naquilo que pertinente, segundo a gravidade do ato, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

**Art. 56** - O usuário que não efetuar o recolhimento da tarifa de esgotos terá suprimida sua ligação à rede coletora de esgotos pelo SAET, aplicando-se, naquilo que pertinente, as disposições do artigo 52.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no caput, o usuário deverá solicitar nova ligação à rede coletora de esgotos, mediante o recolhimento da tarifa respectiva e dos débitos existentes.

**Art. 57** - O Diretor do SAET é autorizado a, através de ato administrativo próprio, proibir o uso de água para lavagem de quintais, carros, calçadas e similares, havendo:

- I - períodos de estiagem prolongada;
- II - problemas operacionais no sistema de tratamento de água;
- III - inundações nas captações de água bruta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IV - quaisquer outras ocorrências excepcionais no sistema de produção e tratamento de água.

§ 1º - O Diretor do SAET fixará, no mesmo ato, a multa para a infração estabelecida no caput, a qual não poderá exceder ao custo da ligação à rede de água de diâmetro de cinquenta milímetros (50 mm) vigente no mês.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A pessoa, física ou jurídica, que, por ação ou omissão, causar danos nas redes públicas de água e esgotos ou nas respectivas ligações, deverá ressarcir o SAET das despesas decorrentes dos reparos efetuados.

§ 1º - O SAET executará os serviços previstos no caput, desde que possua condições técnicas que garantam a estabilidade das obras de reparos, sendo de sua inteira responsabilidade o restabelecimento das ligações, como projetadas.

§ 2º - Excetua-se da responsabilidade do SAET a realização de obras de construção civil, cuja execução compete ao agente causador do dano.

§ 3º - Aplicam-se, naquilo que pertinentes, as disposições contidas no caput, para os reparos em cavaletes, hidrômetros, caixas de proteção e poços de inspeção de esgotos.

Art. 59 - O SAET manterá cadastro dos imóveis providos de rede de distribuição de água e coleta de esgotos devidamente atualizados.

§ 1º - A fatura de água, esgotos e serviços será emitida em nome do usuário do imóvel, constando:

- I - nome;
- II - endereço;
- III - número do hidrômetro;
- IV - número da fatura;
- V - categoria;
- VI - número de economias;
- VII - consumo do mês;
- VIII - data da leitura;
- IX - previsão da próxima leitura;
- X - leitura atual;
- XI - leitura anterior;
- XII - dias de consumo;
- XIII - quantidade consumida no mês;
- XIV - quantidades consumidas nos últimos seis meses;
- XV - média de consumo;
- XVI - data do vencimento;
- XVII - data de corte por falta de pagamento;
- XVIII - discriminação das tarifas e respectivos valores;
- XIX - serviços executados e respectivos valores;
- XX - discriminação de existência de débitos pendentes;
- XXI - resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**XXII - características e problemas do manancial que causem riscos à saúde.**

**§ 2º -** O valor a ser cobrado pela emissão de segunda via da fatura de água, esgotos e serviços será aprovado em planilha de custo.

**Art. 60 -** As restituições eventualmente devidas ao usuário em decorrência desta Lei serão lançadas a seu crédito na fatura de água, esgotos e serviços ou serão objeto da emissão de cheque administrativo, sendo revistas mediante requerimento.

**Art. 61 -** O SAET poderá constituir parcerias com estabelecimentos bancários e empresas públicas ou privadas, visando diminuir custos administrativos ou operacionais, para recebimento das suas tarifas.

**Art. 62 -** O Diretor do SAET é autorizado recomendar ao Executivo Municipal a celebração de convênios com entidade financeira oficial ou contrato com particular, para o recebimento das tarifas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único -** O SAET e os estabelecimentos bancários autorizados poderão estender a rede de arrecadação das tarifas, junto às empresas comerciais estabelecidas no Município.

**Art. 63 -** O imóvel atendido por rede coletora de esgotos deverá a esta se conectar, sendo vedada a utilização de fossa, a qual deverá ser adequadamente limpa e aterrada.

**Parágrafo único -** O imóvel que não atender ao disposto no caput está sujeito à multa com valor equivalente ao custo da tarifa de ligação à rede coletora de esgotos vigente no mês.

**Art. 64 -** O imóvel desprovido de rede coletora de esgotos deverá dispô-los em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

**Art. 63 -** O conjunto habitacional, comercial ou industrial situado em local não atendido pelas redes públicas de água e de coleta de esgotos, deverá possuir, para a sua implantação, sistemas próprios de abastecimento de água e de disposição dos esgotos sanitários, aprovado pelo SAET.

**Art. 64 -** Aos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos referidos no artigo anterior são aplicáveis, naquilo que pertinente, as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 65 -** Os serviços inerentes aos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos no Município poderão ser executados por empresas do ramo de saneamento credenciadas no SAET.

**Art. 66 -** O sistema público de esgotos é destinado, prioritariamente, a receber, conduzir e tratar esgotos sanitários.

**Parágrafo único -** Aos efluentes, aplicar-se-á a legislação pertinente.

**Art. 67 -** O usuário poderá, mediante solicitação, fracionar em até dez parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitando-se a parcela mínima prevista na planilha de tarifas:

I - a tarifa de ligação à rede de água, tarifa de ligação à rede de esgotos, o custo do hidrômetro e custos adicionais se necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - as tarifas de água e esgotos com excesso de consumo apurado no mês, inclusive os decorrentes de vazamentos;

III - as tarifas de água e esgotos acumuladas em razão da situação financeira do usuário, inclusive as decorrentes da supressão do fornecimento de água e da coleta de esgotos.

§ 1º - O valor referente à primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total pelo divisor representativo do número de parcelas.

§ 2º - Os débitos referentes às tarifas elencadas nos incisos I, II e III poderão ser fracionados para pagamento em até vinte parcelas, mensais e sucessivas, mediante requerimento e avaliação sócio-econômica.

§ 3º - Os débitos referentes às tarifas elencadas nos incisos I, II e III poderão ser divididos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e fixas sempre que os valores forem iguais ou superiores a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município).

§ 4º - Os benefícios referidos neste artigo poderão ser aplicados uma vez por exercício aos parcelamentos já efetuados e não cumpridos.

**Art. 68** - Em caso de eventual agravamento da situação econômico-financeira do usuário, o SAET poderá cobrar as tarifas mínimas, pelo período de até seis meses, mediante requerimento e avaliação sócio-econômica.

**Art. 69** - Os aposentados e pensionistas que comprovarem tal circunstância poderão recolher a fatura de água, esgotos e serviços na última semana do mês em que se processou o lançamento, mediante requerimento.

**Art. 70** - O processo administrativo compreende todos os atos tendentes à composição, na esfera administrativa, dos conflitos de interesses entre o SAET e o usuário.

**Art. 71** - Respeitadas as disposições legais sobre a inviolabilidade de domicílio, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações hidráulicas e de escoamento de esgotos a serem efetuadas por equipe credenciada pelo SAET.

**Art. 72** - As tarifas previstas nesta Lei que não forem recolhidas nos vencimentos serão inscritas na dívida ativa.

§ 1º - No ato da inscrição, serão observados os procedimentos na legislação tributária vigente.

§ 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de parcelamento, obedecendo-se a legislação tributária pertinente.

**Art. 73** - O SAET informará à vigilância sanitária do Município a ocorrência de ação ou omissão que constitua infração às disposições da presente Lei e da legislação sanitária.

**Art. 74** - As tarifas previstas nesta Lei entrarão em vigor na forma estabelecida no artigo 35 desta Lei, revistas quando necessário.

**Art. 75** - Os casos omissos, bem como a previsão de novos serviços a serem desempenhados pelo SAET serão regulamentados por Decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal.

**Art. 76** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 77** - Revogam-se as disposições em contrário.



Prêmio  
**Prefeito  
Empreendedor**  
2001 • 2002 • 2003 • 2005 • 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 13 de Julho de 2010, 20º. Ano da Emancipação Política e 18º. Ano da Instalação.

  
Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 13 de Julho de 2010.

  
Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**  
**SETOR CONTÁBIL**

Exercício: 2010

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - ANA - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS  
 GOVERNAMENTAIS - METAS/CUSTOS - PLANEJ. 2010

4R Sistemas

Página: 1/79

<input type="checkbox"/> INICIAL	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> INCLUSÃO	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO			
Município de:	TARUMÃ					
Programa:	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR - DAE					
Código do Programa:	0061					
Unidade Responsável:	SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE					
Código da Unidade Responsável:	02.09.00					
Objetivo:	GERENCIAR O SISTEMA FINANCEIRO, COORDENANDO OS SERVIÇOS DE LEITURA DAS ECONOMIAS E FATURAMENTO, ATENDER A POPULAÇÃO, QUANTO À SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONÍVEIS, COORDENAR E PLANEJAR ESTRATÉGIAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ASSIM COMO, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO, BUSCAR RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS OBJETIVANDO MELHORIAS NO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO, ATENDENDO OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEI FEDERAL 11.445/2007.					
Justificativa:	COORDENAR DE FORMA GERAL TODOS OS SERVIÇOS, ATENDENDO AS METAS ORÇAMENTÁRIAS, METAS FÍSICAS E METAS ESTRATÉGICAS.					
INDICADOR:	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS					
METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO				
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
MESES	0	6	6	12	12	12
INDICADOR:	MANTER O CADASTRO DE REGISTRO DE HIDRÔMETRO ATUALIZADO					
METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO				
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
%	0	100	100	100	100	100
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:</b>	<b>184.755,39</b>					




**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**  
**SETOR CONTÁBIL**

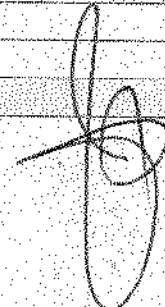
Exercício: 2010

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS  
 GOVERNAMENTAIS - METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO - PLANEJ. 2010

4R Sistemas

Página: 1/70

INICIAL	ALTERAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> INCLUSÃO	EXCLUSÃO
<b>Município de:</b> TARUMÃ			
<b>Exercício:</b> 2010			
<b>Programa:</b> ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR - DAE			
<b>Código do Programa:</b> 0001			
<b>Unidade Responsável:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE			
<b>Código da Unidade Responsável:</b> 02.09.00			
<b>Objetivo:</b> GERENCIAR O SISTEMA FINANCEIRO, COORDENANDO OS SERVIÇOS DE LEITURA DAS ECONOMIAS E FATURAMENTO, ATENDER A POPULAÇÃO, QUANTO À SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONÍVEIS, COORDENAR E PLANEJAR ESTRATÉGIAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ASSIM COMO, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO, BUSCAR RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS OBJETIVANDO MELHORIAS NO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO, ATENDENDO OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEI FEDERAL 11446/2007.			
<b>Justificativa:</b> COORDENAR DE FORMA GERAL TODOS OS SERVIÇOS, ATENDENDO AS METAS ORÇAMENTÁRIAS, METAS FÍSICAS E METAS ESTRATÉGICAS.			
METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO			
INDICADOR	Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MESES	0	6
MANTER O CADASTRO DE REGISTRO DE HIDRÔMETRO ATUALIZADO	%	0	100
<b>CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:</b>	<b>184.755,39</b>		




**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**  
**SETOR CONTÁBIL**

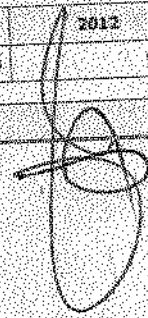
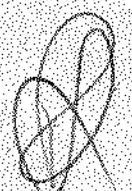
Exercício: 2010

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS  
 GOVERNAMENTAIS - METAS/CUSTOS - PLANEJ. 2010

Página: 2/73

2R Sistemas

INICIAL	ALTERAÇÃO	X	INCLUSÃO	EXCLUSÃO		
Município de:	TARUMÃ					
Programa:	ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
Código do Programa:	0062					
Unidade Responsável:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.					
Código da Unidade Responsável:	02.09.00					
Objetivo:	DISPONIBILIZAR ÁGUA POTÁVEL DE ACORDO COM A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 518, DE 22/03/2004.					
Justificativa:	ATENDER AOS SERVIÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO, PROVIDENCIAR ESTRUTURA, COMPATÍVEL COM O CRESCIMENTO DA CIDADE, QUE DISPONIBILIZE ÁGUA SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DE ÁGUA, ELABORAR RELATÓRIOS QUE EVIDENCIEM OS VOLUMES CAPTADOS, CONSUMIDOS E DESPERDIÇADOS.					
INDICADOR:	REALIZAR 100% DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS, NO PERÍODO DE 30 DIAS.					
	METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO			
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
%	0	100	100	100	100	100
INDICADOR:	FAZER CONTROLE DIÁRIO DOS VALORES MACRO E MICRO-MEDIDOS.					
	METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO			
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
%	0	100	100	100	100	100
INDICADOR:	REALIZAR INSPEÇÃO DIÁRIA DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E DOSADORES.					
	METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO			
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
%	0	100	100	100	100	100
INDICADOR:	CONSTRUIR UM NOVO RESERVATÓRIO COM CAPACIDADE DE 1000 M <sup>3</sup> .					
	METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO			
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
M <sup>3</sup>	1000	2000	0	500	500	0
INDICADOR:	AUMENTAR A CAPACIDADE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE 39,5 PARA 58,7 L/S.					
	METAS		PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO			
Unid. de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2010	2011	2012	2013
L/S	39,5	58,7	39,5	45,9	52,5	58,7
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:		289.871,54				



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2010

4R Sistemas

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS  
GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO - PLANEJ. 2010

Página: 2/70

INICIAL	ALTERAÇÃO	X	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
<b>Município de:</b>		<b>TARUMÁ</b>		
<b>Exercício:</b>		<b>2010</b>		
<b>Programa:</b>		ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
<b>Código do Programa:</b>		0062		
<b>Unidade Responsável:</b>		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE		
<b>Código da Unidade Responsável:</b>		02.09.00		
<b>Objetivo:</b>				
DISPONIBILIZAR ÁGUA POTÁVEL DE ACORDO COM A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 516, DE 22/03/2004.				
<b>Justificativa:</b>				
ATENDER AOS SERVIÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO, PROVIDENCIAR ESTRUTURA, COMPATÍVEL COM O CRESCIMENTO DA CIDADE, QUE DISPONIBILIZE ÁGUA SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DE ÁGUA, ELABORAR RELATÓRIOS QUE EVIDENCIEM OS VOLUMES CAPTADOS, CONSUMIDOS E DESPERDICADOS.				
<b>METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO</b>				
<b>INDICADOR</b>		<b>Unid. de Medida</b>	<b>Índice Recente</b>	<b>Índice Futuro</b>
REALIZAR 100% DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS, NO PERÍODO DE 30 DIAS		%	0	100
FAZER CONTROLE DIÁRIO DOS VOLUMES MACRO E MICRO MEDIDOS		%	0	100
REALIZAR INSPEÇÃO DIÁRIA DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E DOSADORES.		%	0	100
CONSTRUIR UM NOVO RESERVATÓRIO COM CAPACIDADE DE 1000 M³		M³	1000	2000
AUMENTAR A CAPACIDADE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE 38,8 PARA 58,7 L/S		L/S	39,6	58,7
<b>CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:</b>		<b>289.871,54</b>		




**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**  
**SETOR CONTÁBIL**

Exercício: 2010

4R Sistemas ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA - DESIGNAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS - PLANEJ. 2010

Página: 3/73

INICIAL	ALTERAÇÃO	X	INCLUSÃO	EXCLUSÃO		
<b>Município de:</b> TARUMÁ						
<b>Programa:</b> COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS						
<b>Código do Programa:</b> 0063						
<b>Unidade Responsável:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE						
<b>Código da Unidade Responsável:</b> 02.09.00						
<b>Objetivo:</b> REALIZAR A COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 8486, DE 08/08/1976, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 997, DE 31/05/1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE						
<b>Justificativa:</b> DAR DESTINAÇÃO ADEQUADA A TODO O ESGOTO SANITÁRIO COLETADO PELA REDE PÚBLICA, DISPONIBILIZANDO MELHORIAS NO SISTEMA COLETOR E DE TRATAMENTO, AUMENTANDO SUA EFICIÊNCIA.						
<b>INDICADOR:</b> REALIZAR 100% DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 30 DIAS						
<b>METAS</b>			<b>PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO</b>			
<b>Unid. de Medida</b>	<b>Índice Recente</b>	<b>Índice Futuro</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
%	0	100	100	100	100	100
<b>INDICADOR:</b> FAZER MANUTENÇÃO SEMANAL DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO						
<b>METAS</b>			<b>PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO</b>			
<b>Unid. de Medida</b>	<b>Índice Recente</b>	<b>Índice Futuro</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
%	0	100	100	100	100	100
<b>INDICADOR:</b> IMPLANTAR 2000 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO						
<b>METAS</b>			<b>PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO</b>			
<b>Unid. de Medida</b>	<b>Índice Recente</b>	<b>Índice Futuro</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
M	0	2000	0	1000	1000	0
<b>INDICADOR:</b> IMPLANTAR UMA LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTO						
<b>METAS</b>			<b>PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO</b>			
<b>Unid. de Medida</b>	<b>Índice Recente</b>	<b>Índice Futuro</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
UN	1	2	0	0	1	0
<b>CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:</b>			<b>245.373,07</b>			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2010

4R Sistemas

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS  
GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO - PLANEJ. 2010

Página: 3 / 70

INICIAL	ALTERAÇÃO	X	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
<b>Município de:</b>		<b>TARUMÁ</b>		
<b>Exercício:</b>		<b>2010</b>		
<b>Programa:</b>		COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS		
<b>Código do Programa:</b>		0063		
<b>Unidade Responsável:</b>		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.		
<b>Código da Unidade Responsável:</b>		02.09.00		
<b>Objetivo:</b>				
REALIZAR A COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 8486, DE 06/02/1978, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 997, DE 31/05/1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE.				
<b>Justificativa:</b>				
DAR DESTINAÇÃO ADEQUADA A TODO O ESGOTO SANITÁRIO COLETADO PELA REDE PÚBLICA, DISPONIBILIZANDO MELHORIAS NO SISTEMA COLETOR E DE TRATAMENTO, AUMENTANDO SUA EFICIÊNCIA.				
<b>METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO</b>				
<b>INDICADOR</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Índice Recente</b>	<b>Índice Futuro</b>	
REALIZAR 100% DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 30 DIAS	%	0	100	
FAZER MANUTENÇÃO SEMANAL DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	%	0	100	
IMPLANTAR 2000 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO	M	0	2000	
IMPLANTAR UMA LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTO	L/HA	1	2	
<b>CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:</b>	<b>245.373,07</b>			